



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 116/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 5/2017, em que é recorrente Teodoro Cirilo Monteiro Júnior e recorrida a Comissão de Jurisdição Nacional da UCID.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 5/2017, em que é recorrente **Teodoro Cirilo Monteiro Júnior** e recorrida a **Comissão de Jurisdição Nacional da UCID**.

(Autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político 5/2017 – Teodoro Cirilo Monteiro Júnior v. Comissão de Jurisdição Nacional da UCID, Inadmissão por manifesta extemporaneidade na interposição do recurso)

I. Relatório

1. Teodoro Cirilo Monteiro Júnior, invocando qualidade de militante da União Caboverdeana Independente e Democrática (UCID), e de candidato não “aceite” às eleições à presidência da UCID, veio, nos termos do artigo 124 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), interpor recurso contra o “*Acórdão*” N. 01/CJ/2018, do Conselho de Jurisdição da UCID, apresentando os argumentos que a seguir se sintetizam da seguinte forma:

2. Quanto à admissibilidade:

2.1. Seria parte legítima, no presente recurso, nos termos do artigo 124, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional, por ser militante e ter sido eleitor nos atos eleitorais realizados no XVIIº Congresso da UCID;

2.2. Apresenta a presente impugnação após ter recorrido da decisão que recusou a sua candidatura às eleições presidenciais que correram durante o referido congresso para o Conselho de Jurisdição Nacional da UCID (CJN) e que foi julgada improcedente, por unanimidade, através do Acórdão N. 01/CJN/2017;

2.3. A mesma seria tempestiva, já que o recorrente teria sido notificado do referido acórdão no dia 14 de dezembro de 2017;

3. Quanto aos factos e ao direito:

3.1. Com base no artigo 17, número 2, alínea d), dos Estatutos da UCID, o então Presidente cessante do Conselho Nacional da UCID (CN), Sr. Jair Rocha, teria convocado, segundo o que cita: “para estarem presentes na realização do XVIIº Congresso Nacional, nos dias 4 e 5 de

novembro de 2017” [...] “a) os titulares de cargos Nacionais da UCID; b) os membros dos Órgãos Nacionais; c) os delegados eleitos pelas Assembleias Regionais”;

3.1.1. Da referida convocatória não constaria qualquer outra informação para além da assinatura do então Presidente da CN e da data da referida convocatória (16 de outubro de 2017 – cfr. doc. 1), e por isso concluiria que a mesma não teria respeitado qualquer dos requisitos impostos pelo Regulamento Eleitoral da UCID (RE);

3.1.2. Por força no disposto no artigo 3º do RE, as “Assembleias de cuja ordem de trabalhos constem actos eleitorais para órgãos do partido, são convocadas, obrigatoriamente, por anúncio publicado na «Nação Caboverdiana», afixadas em local bem visível das sedes respetivas, e, eventualmente, mediante aviso postal, em todos os casos com antecedência mínima de vinte dias sobre a data do acto eleitoral”;

3.1.3. No número 3 do mesmo artigo, exigir-se-ia ainda que “[a]s convocatórias deverão conter a menção expressa dos actos eleitorais a realizar, a indicação do dia, hora e local do início dos mesmos, bem como o horário diário de abertura da respetiva sede para a recepção de candidaturas. Deverão igualmente conter a referência precisa do período durante o qual as urnas estarão abertas e serem assinadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia ou por quem, nos termos estatutários, o possa substituir.

3.1.4. A referida convocatória não teria respeitado os requisitos estabelecidos no RE, não tendo sido afixada nos locais exigidos, nem incluídas na mesma as referências obrigatórias, e muito menos se teria respeitado o prazo mínimo de vinte dias de antecedência em relação ao dia previsto para a realização do ato eleitoral;

3.1.5. Além disso, seria exigência prevista no artigo 17, número 2, alínea d), dos Estatutos da UCID que a convocação do Congresso Nacional resultasse de uma deliberação do CN;

3.1.6. Como tal deliberação nunca teria existido, o Presidente do CN não poderia, arrogando competências que não lhe teriam sido outorgadas, proceder à marcação e convocação do referido congresso do partido e, por isso, seria a convocação anulável por força do acima referido artigo 179 do CC;

3.1.7. No seu *Acórdão N. 01/CJN/2017*, o CNJ, ao analisar a legalidade da convocatória para o XVII Congresso, teria considerado improcedentes os argumentos de facto e de direito apresentados pelo impugnante. Teria reconhecido a ilegalidade da convocatória, mas teria concluído que ela não seria suficientemente relevante para que os atos adotados no Congresso fossem anulados. Posição com a qual discordaria, uma vez que, na sua opinião, a consequência jurídica da violação de uma norma legal ou estatutária imperativa deveria ser determinada por lei e não pelo órgão julgador, a quem caberia interpretar o direito e aplicá-lo aos factos, sem proceder a interpretações corretivas de normas imperativas. Além disso, o artigo 179 do Código

Civil seria categórico ao determinar a anulabilidade das deliberações tomadas em Assembleias Gerais convocadas irregularmente, sendo a norma diretamente aplicável aos partidos políticos enquanto associações.

3.2. Ademais, a designação de delegados não terá resultado de eleições,

3.2.1. Ao invés, de um processo que classifica de obscuro e enviesado, e de manipulação congeminada para garantir que os próprios dirigentes em funções teriam maioria no Congresso, o que também violaria os Estatutos do partido, e deixaria em causa o princípio democrático.

3.2.2. Porém, o CNJ limitou-se, na decisão impugnada, a constatar que a UCID não teria regiões, o que seria um argumento falacioso, e representações permanentes, não podendo o órgão basear-se em argumento segundo o qual uma prática flagrantemente contrária aos estatutos, por não ter sido contestada em outras eleições, seria justificada.

3.3. Insurge-se igualmente contra o facto de não se lhe ter fornecido a lista dos militantes, conforme tinha requerido, ou de não se ter afixado os cadernos eleitorais, o que também teria ferido de nulidade todo o processo, contestando a argumentação vertida na decisão recorrida.

3.4. Além disso, seria exigência prevista no artigo 17, número 2, alínea d), dos Estatutos da UCID que a Comissão Eleitoral fosse nomeada pelo Conselho Nacional.

3.4.1. Mas a Comissão Eleitoral para o XVII Congresso da UCID não foi nomeada por esse órgão, com a agravante de ter assumido poderes de aceitar e de rejeitar candidaturas;

3.4.2. Por isso, expressa entendimento de que a atuação da mesma não tinha qualquer suporte legal, estando todos os seus atos feridos de nulidade;

3.4.3. Apesar dessa evidência, o CJ da UCID não se pronunciou a respeito disso.

3.5. Finalmente, alega que a sua candidatura foi rejeitada por esse órgão *ad hoc* por não ter apresentado listas completas de todos os órgãos.

3.5.1. No seu entendimento, isso não corresponderia às exigências regulamentares, ferindo de ilegalidade esse despacho;

3.5.2. Não obstante, o CJ absteve-se de proceder a qualquer análise de facto e de direito, limitando-se a afirmar que comungava da posição da CE.

3.6. Requer que, nos termos do artigo 126 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 24 da Lei 14/A/83, de 22 de maio, seja aplicada medida cautelar de suspensão de todos os atos adotados no XVIIº Congresso da UCID.

3.6.1. Designadamente: i) [a] eleição dos membros do CN da UCID; ii) [a] eleição do Presidente

da UCID; iii) [a] eleição dos Vice-Presidentes e da Comissão Política Nacional; iv) [a] eleição dos membros do Conselho de Jurisdição Nacional da UCID; v) [a] deliberação que procedeu à aprovação das contas da UCID;

3.6.2. Fundamenta o seu pedido na possibilidade de que esses órgãos, que não teriam sido legitimamente eleitos, viessem a praticar atos que vinculariam o partido no futuro, resultando, daí, prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que poderiam condicionar, de forma definitiva, a atuação dos órgãos que viessem a ser legitimamente eleitos.

3.7. Requer ainda que o Tribunal;

3.7.1. Considere todas as deliberações e eleições realizadas no XVII Congresso inválidas, por violação expressa da lei e dos Estatutos, designadamente, que:

3.7.2. Declare inválido e, consequentemente, nulo o despacho da Comissão Eleitoral para o XVII Congresso da UCID que recusou a candidatura do militante Teodoro Monteiro, por não ter aquela comissão legitimidade para tomar tal decisão e por a mesma assentar num erro de interpretação dos Estatutos.

3.8. E que o Tribunal oficie:

3.8.1. Os membros da Comissão Eleitoral para o XVII Congresso da UCID, para apresentarem a documentação que indique qual o órgão do Partido que a empossou, bem como as competências que lhe foram atribuídas;

3.8.2. A mesa do Congresso e o Conselho Nacional a facultar a ata da qual conste a deliberação criando e designando os membros da Comissão Eleitoral para o XVIIº Congresso da UCID;

3.8.3. A mesa do Congresso e o Conselho Nacional a facultar a ata da qual conste deliberação que estabelece o modo como seriam designados os delegados para o XVII Congresso da UCID, bem como o seu número;

3.8.4. A mesa do Congresso, o Conselho Nacional e os Membros da Comissão Eleitoral para o XVIIº Congresso da UCID, para apresentarem a documentação que indique, de forma detalhada e individualizada, o modo como cada um dos cerca de 130 delegados foi nomeado, indicando-se os critérios e a data dessa nomeação.

3.9. Diz-se juntar procuraçao, cópia do cartão de militante, cópia do Acórdão do Conselho de Jurisdição Nacional da UCID, cópia do recurso entregue ao Conselho de Jurisdição Nacional da UCID e 5 documentos.

3.10. No dia 25 de setembro de 2020, o mandatário do recorrente daria entrada no Tribunal Constitucional um requerimento solicitando uma resposta urgente à receção do seu recurso, no

prazo de 30 dias, “sob pena de sermos forçados a tomar outras medidas que se impõe para o cabal cumprimento das nossas reivindicações e a bem do regular funcionamento do Tribunal Constitucional”.

4. Antes disso, o partido político respondeu, oferecendo merecimento nos autos e protocolando um conjunto de documentos que decorrem da lei.

5. Tendo os presentes autos sido depositados na Secretaria Judicial deste Tribunal pelo Relator a quem tinham sido distribuídos inicialmente, os mesmos viriam a ser requisitados ao abrigo do número 2 da *Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro* para efeitos de promoção, pelo Gabinete do JCP Pina Delgado, ao qual seriam conclusos no dia 24 de novembro de 2025.

6. Marcada sessão de julgamento para o dia 18 de dezembro de 2025; nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Vem o impugnante pedir ao Tribunal Constitucional que declare inválido e, consequentemente, nulo o despacho da Comissão Eleitoral para o XVII Congresso da UCID que recusou a candidatura do militante Teodoro Monteiro, por não ter aquela comissão legitimidade para tomar tal decisão e por a mesma assentar num erro de interpretação dos Estatutos.

2. A apreciação desta questão depende, por um lado, de os pressupostos processuais gerais e especiais estarem preenchidos e, por outro, de, considerando a presente data, ainda haver alguma utilidade nela, parecendo, em todo o caso, que uma decisão tomada neste momento não teria qualquer efeito prático.

2.1. Em relação à admissibilidade deste pedido, deve-se registar, sem considerar ainda certos aspetos que estejam ligados de forma estreita às questões colocadas, seguindo a mesma linha do que se fez no *Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV, sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1041-1049, o seguinte:

2.2. O Tribunal Constitucional é competente, seguindo-se, para tanto, a própria qualificação genérica feita pelo autor no sentido de que está a interpor recurso com fulcro no artigo 124 da LTC, tendo em conta o que o artigo 124, nas partes relevantes para o que se discute, prevê que “1. As eleições de titulares de órgãos de partidos políticos podem ser impugnadas contenciosamente no Tribunal Constitucional por qualquer militante, que na eleição em causa seja eleitor ou candidato”.

2.3. O pressuposto da legitimidade também pode ser facilmente ultrapassado, porquanto o recorrente, além de mostrar interesse processual em demandar, é, nos termos do artigo 124, número 1, *in fine*, militante e candidato a quem foi negada a participação passiva nas eleições que pretende impugnar.

2.4. Em relação à tempestividade, verifica-se, a partir da leitura dos autos, que, tendo sido notificado, no dia 11 de dezembro de 2017, da deliberação que pretende impugnar, o recurso só teve entrada neste Tribunal Constitucional no dia 19 de dezembro do mesmo ano.

2.4.1. Oito dias depois da notificação, quando tinha o prazo legal de cinco dias para o fazer, portanto fora do prazo;

2.4.2. Considerando o princípio da ingerência mínima, que o Tribunal Constitucional tem assumido de forma reiterada aos contenciosos político-partidários, somente em situações extremas e muito bem justificadas é que permitiria a prática de atos processuais de impugnação fora dos prazos previstos pela lei;

2.4.3. Com efeito, ficou estabelecido no *Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV, sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1041-1049, o entendimento de que, primeiro, o Tribunal assenta o seu escrutínio nas normas legais diretamente aplicáveis aos partidos políticos, mormente a Lei dos Partidos Políticos, e, na ausência de determinação legal, ao próprio Direito do Partido, criado pelos seus órgãos, para, nomeadamente, se auto-organizar e se auto-regrar, incluindo as remissões que entenda fazer à lei geral; segundo, o Tribunal não se coíbe de desaplicar normas que sejam inconstitucionais e de aplicar diretamente normas constitucionais de proteção de direitos, liberdades e garantias que, pela sua natureza, tenham que se projetar sobre todo o ordenamento jurídico por serem indispensáveis ao modelo de organização política assente nos valores que a Comunidade determinou, mas sempre ajustando a sua intensidade à necessidade de concomitantemente se preservar a autonomia da esfera privada e, neste caso, a autonomia dos partidos políticos; terceiro, a adoção deste princípio da ingerência mínima afasta qualquer tipo de escrutínio do funcionamento interno do partido que não decorra estritamente do que é alegado e pedido pelo militante, que limitará o âmbito do que o Tribunal conhecerá e decidirá;

2.4.4. Tendo o mesmo sido aplicado em processos subsequentes, nomeadamente por meio do *Acórdão 20/2022, de 22 de abril, Mário Lopes Moniz v. PTS*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1601-1604; do *Acórdão 30/2022, de 27 de julho, Samuel Évora de Almeida Vaz Monteiro v. Conselho de Jurisdição do MPD, sobre impugnação de anulação de eleições partidárias concelhias com fundamento em prática de irregularidades e ilegalidades cometidas durante processo eleitoral, por desrespeito do princípio*

do contraditório e falta de concretização dos pressupostos de fundamentação da anulação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1935-1940; e do Acórdão 44/2023, de 4 de abril, Orlando Pereira Dias v. Conselho de Jurisdição do MPD, Rel. JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1041-1042;

2.4.5. Vindo a desenvolver-se mais dois efeitos através do *Acórdão 19/2025, Jorge Lima Delgado Lopes v. CNJF-PAICV, de 30 de abril, Autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político - Jorge Lima Delgado Lopes vs. CNJF-PAICV, Improcedência por não ter ficado demonstrado que a Deliberação impugnada violou gravemente regras partidárias essenciais relativas à competência ou regras essenciais sobre o funcionamento democrático do PAICV*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 48, 11 de junho de 2025, pp. 30-70, 2.2.4, a saber, que, primeiro, os impugnantes ficam com o ónus da prova, devendo alegar e comprovar o que alegam e impugnam, partilhando com o partido – este nos termos do artigo 125, parágrafo quinto, da Lei do Tribunal Constitucional – o dever de carrear para os autos elementos suficientes que permitam as determinações de facto e de Direito do Tribunal, e, segundo, que, gerando-se cenário em que a dúvida sempre favorece a preservação da decisão dos órgãos competentes do Partido, no quadro de um modelo misto em que a jurisdição partidária é partilhada pelo órgão da agremiação política que porte tal natureza, nos termos dos seus estatutos, competente primária e definitivamente sobre um conjunto de matérias relativamente ao funcionamento juridicamente conforme e democrático do partido, e o Tribunal Constitucional, que pode intervir recursal e subsidiariamente, mas somente em relação a certo tipo de situações que se revistam de especial gravidade objetiva (funcionamento democrático – cumprimento de regras básicas) ou subjetiva (violação de direitos de militantes).

2.4.6. Esta lógica também se aplica à determinação de pressupostos gerais de admissibilidade e questões de recorribilidade no geral, dentre as quais aos prazos do recurso e a causas de justificação por interposição intempestivas, já que o primeiro não pode ser alargado por aplicação de legislação remissiva, e o segundo somente é aceitável quando se oferece prova incontrovertida de situação não controlável pelo recorrente que lhe impede de praticar o ato.

2.5. No caso concreto, para se justificar o atraso considerável na impetração do recurso,

2.5.1. O impugnante apresenta uma declaração assinada pelo Senhor Lídio da Conceição Silva, mandatário dessa candidatura às eleições a Presidente do partido, com o seguinte teor: “Eu abaixo assinado, Lídio de Conceição Silva, venho, pela presente, atestar que, no dia 11 de Dezembro de 2017 deu entrada na minha caixa de correio eletrónico um email do Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional no qual constava, em anexo, o acórdão n.º 01/CJN/2017. Mais atesto que apenas tive acesso ao mesmo no dia 12 de dezembro ao aceder à minha caixa de correio eletrónico. Declaro outrossim que, dei a conhecer o conteúdo do referido email ao Engenheiro Teodoro Cirilo Monteiro Júnior no dia 14 de dezembro de 2017”;

2.5.2. Contudo, se o objetivo desta argumentação é caracterizar uma situação de justo impedimento, a explicação não é aceitável. Desde logo, porque o Senhor Lídio Silva era mandatário do impugnante, representando-o perante qualquer entidade partidária e órgão da República. Disso decorrendo que, primeiro, teria uma responsabilidade de verificar a sua caixa de correio eletrónico todos os dias e com a regularidade necessária, não servindo de desculpa que somente a abriu no dia seguinte; segundo, de atuar imediata e zelosamente para impugnar a decisão ou para disso informar o candidato, caso julgasse que tal concertação seria necessária, e não três dias depois de ter recebido a mensagem e, segundo diz, dois dias depois da data em que disse ter lido a mensagem. Pelas funções que desempenhava no quadro da candidatura e por ter mantido a confiança do candidato, a ponto de, em nome do mesmo, escrever ao Tribunal Constitucional demandando uma resposta célere ao recurso, os seus atos ou omissões são imputáveis ao mesmo;

2.5.3. Naturalmente, a justificação apresentada pelo mandatário do recorrente não o isenta de cumprir os prazos estabelecidos na lei para efeitos de impugnação da deliberação da CJN da UCID junto ao Tribunal Constitucional, nem serve de justificação para que não tenha cumprido o prazo estabelecido na lei para o efeito. É ele próprio, o mandatário, quem atesta, na sua declaração, que a mensagem de notificação do ato impugnado teria dado entrada na sua caixa de correio eletrónico no dia 11 de dezembro, mas que só teria tomado conhecimento da mesma no dia seguinte, por motivos que não explicita. Por conseguinte, seria exigível que, devendo conhecer os prazos para impugnar tal decisão, pelas importantes funções que desempenhava, fosse suficientemente diligente para que fossem cumpridos, sob pena de o recurso do seu representado não ser admitido pelo Tribunal, por única e exclusiva responsabilidade sua.

3. Por essa razão, o seu recurso só pode ser considerado extemporâneo, não sendo necessária a verificação dos demais pressupostos de admissibilidade.

4. De resto, isso era evidente desde o momento em que este recurso de impugnação deu entrada neste Tribunal Constitucional; por isso, nunca foi uma prioridade, já que o seu destino estava traçado, dado que foi interposto muito depois do fim do prazo, sem que se tenha apresentado qualquer justificação aceitável.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso de impugnação às eleições dos titulares de órgãos de partido político, por manifesta extemporaneidade na sua interposição.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.